



Governo de
Goianésia
nosso trabalho é nossa força

LEI N.º 1923/01

DE 7 DE JUNHO DE 2001.

“DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO NO MUNICÍPIO, CRIA O CONSELHO DA CIDADE, DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Atendendo exigências do Plano Diretor, fica criado o órgão consultivo e deliberativo, ora denominado, **Conselho da Cidade**.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 2º- O processo de planejamento urbano tem os seguintes objetivos:

I – Formular diretrizes de ordenação territorial e de política urbana municipal, consubstanciadas no Plano Diretor e nos demais instrumentos para sua implantação;

II – Assegurar a compatibilidade entre o disposto no Plano Diretor e os planos e programas de órgãos federais e estaduais com atuação no município, de acordo com a Lei Orgânica Municipal;

III – Adequar as diretrizes setoriais, inclusive as constantes de programas de concessionárias de serviços públicos, ao disposto no Plano Diretor;



IV - Assegurar a compatibilidade entre as diretrizes do Plano Diretor e a programação orçamentária, expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento anual;

V - Assegurar a participação popular na formulação, acompanhamento e fiscalização do Plano Diretor e das diretrizes da política urbana;

VI - Divulgar as informações de interesse da comunidade para acompanhamento e fiscalização da execução da política urbana;

VII - Estabelecer fluxos permanentes de informação entre os Órgãos e entidades de Administração Municipal, a fim de facilitar os processos de decisão e coordenação das atividades governamentais;

VIII - Promover cooperação entre a administração municipal, estadual e federal no referente às questões urbanas.

Art. 3º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, assim como os planos, programas e projetos setoriais, deverão estar compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 4º - Será facultado, a todos os munícipes, o acesso às informações de seu interesse pessoal, de interesse geral ou coletivo, assim como a consulta à documentos administrativos, a relatórios técnicos, pareceres e demais estudos formulados pelos órgãos municipais de planejamento, em especial no processo de implantação e revisão do **Plano Diretor**.

Art. 5º - A participação popular no planejamento municipal será incentivada através da divulgação de material informativo, tal como vídeo, cartazes, folhetos e outros tipos de publicação.

Parágrafo único - Para o acompanhamento e cumprimento dos objetivos e diretrizes estabelecidos pelo planejamento municipal e, em especial, pelo Plano Diretor, será sempre elaborado material informativo para conhecimento da população e de entidades locais.

CAPITULO III

DA POLÍTICA URBANA



Art. 6º - A política de Desenvolvimento Urbano a ser executada pelo município objetiva o desenvolvimento pleno das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, devendo ser implementada através do Plano Diretor, leis urbanísticas e instrumentos tributários e financeiros pertinentes.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 7º - O Conselho da Cidade, de natureza consultiva e deliberativa, é o órgão auxiliar da administração municipal responsável pela formulação de sua Política Urbana, bem como pelo acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação dessa política.

Art. 8º - Compete ao Conselho da Cidade:

I - O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal do Município, visando a:

- a)** harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- b)** disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência de gestão fiscal;
- c)** adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata a Lei de Responsabilidade fiscal, Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000, necessários ao controle social;

II - Avaliar a execução do Plano Diretor, bem como acompanhar a sua implementação e propor as alterações que julgar necessárias;



III – Examinar a compatibilidade de planos e programas setoriais, de responsabilidade de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer nível do governo, com as diretrizes do Plano Diretor, assim como propor as medidas necessárias para sustar ações incompatíveis com o referido Plano;

IV – Examinar a compatibilidade entre o Plano Plurianual e as diretrizes constantes do Plano Diretor.

V – Pronunciar sobre as alterações propostas à legislação urbanística municipal;

VI – Analisar as questões urbanas e de ordenação de interesse municipal;

VII – Elaborar seu Regimento Interno, para aprovação do Chefe do Executivo.

§ 1º - Os estudos, projetos, programas e planos, de natureza urbanística, elaborados por órgãos integrantes da estrutura administrativa Municipal, Estadual e Federal, deverão receber anuência prévia do Conselho da Cidade.

§ 2º - Qualquer órgão da estrutura administrativa municipal poderá solicitar parecer técnico do Conselho da Cidade sobre matéria de seu interesse, a qual só será apreciada após decisão de seu Presidente sobre a competência do Conselho para análise do assunto.

§ 3º - O Presidente do Conselho da Cidade designará, sempre que necessário, uma comissão e/ou um Conselheiro Relator, para a análise dos processos submetidos ou pertinentes ao Conselho, para a emissão de parecer conclusivo a ser submetido à reunião ordinária do Conselho.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Chefe do



Executivo Municipal, ou pelo seu Presidente, ou por um terço (1/3) de seus membros.

Art. 9º - O Conselho da Cidade será presidido pelo Chefe da Assessoria de Planejamento Municipal e será formado com a composição dos seguintes membros:

I – Representantes do Poder Executivo:

- 1** - O Chefe da Assessoria de Planejamento Municipal;
- 2** - Os titulares de cada uma das seguintes Secretarias Municipais:
 - Secretaria de Administração e Finanças;
 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
 - Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente.
- 3** - O Diretor de Comunicação, os Chefes do Departamento de Meio Ambiente, Departamento de Licenciamento e Fiscalização, Departamento de Obras Públicas e o Chefe da Coordenadoria Municipal de Trânsito.

II – Representantes da comunidade:

- a)** Ministério Público – 01 representante
- b)** Um representante de cada uma das seguintes entidades:

CREA, CRECI, CDEAL, LIONS CLUBE, ROTARY CLUBE, LOJA MAÇÔNICA ESTRELA DO ORIENTE II, LOJA MAÇÔNICA FRATERNIDADE DO VALE DO SÃO PATRÍCIO Nº. 113, UEG, PROCON, CDL, SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, IGREJA CATÓLICA e IGREJA EVANGÉLICA.

- c)** Juízes de Direito – 01 de cada vara.
- d)** Câmara Municipal – 02 representantes.



e) Presidente do Conselho Regional das Associações de Moradores e Comunitárias do Município de Goianésia.

§ 1º - Os conselheiros representantes da comunidade terão mandato de 01 (um) ano de duração, sendo permitida sua recondução, podendo ser solicitada sua substituição, no caso de não comparecimento, sem justificativa, a três reuniões sucessivas do Conselho.

§ 2º - O poder executivo proverá os recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao funcionamento do Conselho da Cidade.

§ 3º - As funções de Secretaria Executiva do Conselho de Cidade serão exercidas pela Assessoria de Planejamento Municipal através de funcionário por ela indicado.

§ 4º - O Ministério Público com um representante, participará do Conselho da Cidade sempre como convidado, sem direito a voto, nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

CAPITULO V

DO PLANO DIRETOR

Art.10 - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município e estabelece as diretrizes de ordenação territorial e da política urbana municipal em consonância com as políticas econômica, social e ambiental do Município.

Art. 11 - São objetivos do Plano Diretor:



I – Compatibilizar a ordenação do território municipal com o desenvolvimento econômico e social e a proteção do patrimônio cultural e ambiental;

II – Ordenar o crescimento da cidade, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica Municipal;

III – Vincular a atuação da Administração Municipal à política urbana do Município;

IV – Propiciar condições para a programação de implantação dos equipamentos urbanos e dos serviços municipais, com vista ao desempenho das atividades econômicas e as demandas sociais;

V – Fixar os critérios que assegurem a função social da propriedade, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 12 – O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território do Município, compõe-se dos seguintes documentos:

I – Um Relatório contendo, necessariamente:

1. os aspectos econômicos, sociais e ambientais que, direta ou indiretamente, repercutem na ordenação territorial do Município;

2. as diretrizes gerais de ordenação territorial e, em especial:

a) a concepção da estrutura urbana adotada;

b) as estratégias de controle urbanístico, tais como a urbanização prioritária, o adensamento, a consolidação, a revitalização, a reestruturação e a preservação.

3. as diretrizes de política urbana, de preservação da natureza e do patrimônio histórico, quando for o caso;



4. a definição das zonas urbana, de expansão urbana e rural;
5. as diretrizes de implantação de equipamentos públicos.

II – Documentos gráficos, contendo:

1. a estrutura urbana adotada;
2. a delimitação das zonas urbanas, de expansão urbana e rural;
3. a destinação geral do solo nessas três zonas, segundo as estratégias de controle urbanístico adotadas;
4. o sistema viário principal.

Parágrafo único – As diretrizes relativas à estrutura urbana, à política urbana, à preservação da natureza e ao patrimônio histórico, mencionadas neste artigo, Inciso I, Item 2, Alínea “a” e Item “3”, vigorarão pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 13 – A Assessoria de Planejamento Municipal é o órgão técnico responsável pela execução do Plano Diretor, cabendo-lhe coordenar o procedimento, para tal fim, dos demais órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 14 – O Plano Diretor poderá se revisto, a qualquer tempo, ouvido o **Conselho da Cidade** e observando o disposto no parágrafo único, do Art. 12, desta lei.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 – Poderão apresentar propostas e sugestões para serem discutidas pelo Conselho da Cidade:



I – O setor público, através:

a) de órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional que, por qualquer forma, sejam agentes executores das diretrizes do Plano ou possam, direta ou indiretamente, ser afetados por estas diretrizes;

b) dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, estadual ou federal quando, a juízo do Prefeito, for considerado conveniente e quando a atuação desses órgãos e entidades apresentar relação direta ou indireta com o desenvolvimento urbano do Município;

II – Os próprios membros do Conselho da Cidade;

III – A comunidade em geral, através de solicitação escrita, endereçada ao Conselho.

Art. 16- Analisadas as prioridades levantadas, o Conselho da Cidade elaborará um Programa Estratégico de Ações para a Cidade a ser submetido ao Chefe do Executivo que decidirá sobre sua implementação e definirá os recursos orçamentários à sua execução.

Art. 17- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, aos sete dias do mês junho de dois mil e um(7/6/2001).

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal